

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 300/89
=====

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá
outras providências.

O povo do Município de Natércia, Estado de Minas
Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação
Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de ilumi
nação pública ou que dela venha a servi-se, a ser aplicada a par
tir do exercício de 1989.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também in
cidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo
edificações em construção ou já construídas, porém não consumido
ras de energia elétrica, situados em logradouro servido de ilumi
nação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar nes
te artigo será taxado à razão de 1%(um por cento) ao mês, sobre o
valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro
de ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional
de águas e Energia Elétrica-DNAEE.

Artigo 3º - Observado o disposto no artigo 1º
desta Lei, cobra-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente,
calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente,
devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os per
centuais correspondentes.

=====			
CLASSES		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP	
(KWH)		=====	
0	a	30	isento
31	a	50	1,0%
51	a	100	2,0%
101	a	200	4,5%
201	a	300	7,0%
Acima	de	300	7,0%

continuação..... (II)

Artigo 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao artigo 1º, desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Artigo 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

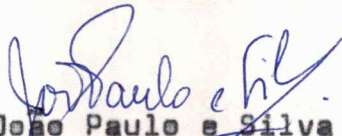
Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

continua.....

continuação..... (III)

outubro de 1 989

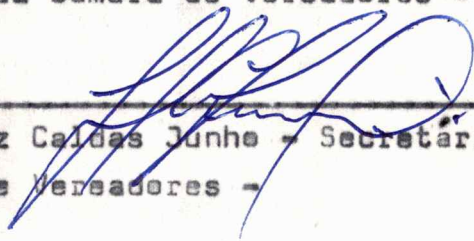
Prefeitura Municipal de Natércia-MG, 03 de 1


João Paulo e Silva
Prefeito Municipal

APROVADO EM

1ª, 2ª e 3ª Sessões Em/ 26 / 27 / 30 / Outubro / 989


- Dr. Rogério Rubens Castano Junho - Pre
sidente da Câmara de Vereadores -


- João Luiz Caldas Junho - Secretário da
Câmara de Vereadores -